

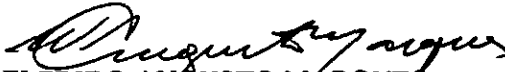
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/002.264/93-42
RECURSO Nº. : 87.337
MATÉRIA : IRF - ANO.: 1992
RECORRENTE : NEW HOME S/A
RECORRIDA : DRF - JOINVILLE - SC
SESSÃO DE : 06 DE JUNHO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.309

IRF - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta ou insuficiência no recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte autoriza sua cobrança através de procedimento de ofício. - **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Não cabe à autoridade administrativa apreciar a argüição de inconstitucionalidade dos atos legais, que é prerrogativa do Poder Judiciário. - **RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEW HOME S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e FERNANDO CORREA DE GUAMÁ (Relator na data do julgamento). Vencido o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

2

PROCESSO Nº. : 10920/002.26493-42
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.309
RECURSO Nº. : 87.337
RECORRENTE : NEW HOME S/A

RELATÓRIO

Contra NEW HOME S/A, já qualificada às fls. 09 do presente processo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07 para pagamento do crédito tributário total de 23.355,02 UFIR, em decorrência do não recolhimento de Imposto de Renda na Fonte referente ao Ano de 1992.

Leio em sessão o TERMO DE VERIFICAÇÃO E DE ENCERRAMENTO FISCAL, de fls. 02 que originou os Demonstrativos de fls. 03, 04, 05 e 06.

Na primeira instância, o Contribuinte se insurge, tão somente, contra a TRD sobre o débito, acréscimo esse que taxou de excessivo e inconstitucional.

A autoridade julgadora singular manteve a exigência tributária consubstanciada no Auto de Infração de fls. 07 em sua totalidade, alegando não lhe caber a apreciação de inconstitucionalidade de atos legais, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Inconformado, o Contribuinte protocoliza, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera todos os argumentos expendidos em sua Impugnação, inclusive os que dizem respeito à inconstitucionalidade.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10920/002.26493-42
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.309

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR "AD HOC"

Tomo conhecimento do Apelo por sua tempestividade e por ter sido interposto de acordo com o texto legal.

É manso e pacífico o entendimento deste Colegiado sobre a não apreciação por parte da autoridade administrativa das arguições de inconstitucionalidade das leis fiscais, por extravasar os limites de sua competência.

Ao negar provimento à Impugnação, o julgador de primeiro grau nada mais fez do que se manter ao largo de assuntos que fogem à sua competência, como também à deste Conselho de Contribuintes.

Assim, não vejo motivo para alterar a decisão recorrida, plenamente amparada na lei em sua fundamentação, de vez que a TR tornou-se, a partir da vigência da Lei nº 8.218/91, a taxa de juros aplicável aos débitos tributários e o único período em que não poderia ser aplicada é de 04.02.91 a 29.08.91, período que não abrange o débito resultante deste processo.

Assim, meu VOTO é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 1995


HENRIQUE ORLANDO MARCONI